

POVO E ESTADO

E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

RESUMO

Trata-se, com base nas análises críticas da antropologia pós-evolucionista, dos temas Povo e Estado e suas dialéticas. Enfoca-se a diferença fundamental na gênese dos Estados Ocidentais centrais e dos Estados periféricos, em razão de que a instituição, funcionamento e estrutura destes últimos ocorreram por obra e para atender aos interesses dos primeiros, ou, por mero mimetismo e tudo fortemente influenciado pela teoria do evolucionismo social e do desenvolvimento transferido, ideologias francamente ao serviço do capitalismo. Analisam-se o processo de desmonte do colonialismo e o debate jurídico relativo à aplicação do direito de autodeterminação, fixado na Carta da ONU, inicialmente aplicado contra as metrópoles de ultramar, mas que, contemporaneamente vem sendo aplicado também em situações de colonização interna, sendo os povos autóctones da Terra os últimos que obtiveram o reconhecimento para si desse mesmo direito por força da Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Autóctones de 2007.

Palavras chave: povo; estado; evolucionismo; capitalismo; autodeterminação;

ABSTRACT

Based on critical analysis of post-evolutionist anthropology, the current article discusses the concepts of People and State and its dialectics. Primary focus is laid on the fundamental difference in the genesis of the Western central states from that of peripheral states, since the institution, operation and structure of the latter occurred at work and to serve the interests of the first, or by mere mimicry and all strongly influenced by theory of social evolution and development, ideologies openly at service of capitalism. The process of dismantling of colonialism in the twentieth century is analyzed, as well as the legal debate on the

MARCO ANTONIO BARBOSA*

application of the right to self-determination, set in the UN Charter, initially applied against the cities overseas, but that currently is being applied even in situations of internal colonization, being the indigenous peoples of the Earth the last ones to obtain recognition of that right, thanks to the Declaration on the Rights of Indigenous Peoples of the United Nations, 2007.

Keywords: people, state, evolution, capitalism, self-determination.

RESUMEN

Se basa en el análisis crítico de la evolución post-antropología, la gente y los temas Estado y de su dialéctica. Se centra la diferencia fundamental en la génesis de los estados centrales y occidentales de los Estados periféricos, por la institución, el funcionamiento y la estructura de este último eran para trabajar y servir a los intereses de los primeros, o por simple mimetismo y todo fuertemente influenciado por la teoría de la evolución social y el desarrollo trasladado ideologías francamente al servicio del capitalismo. Se analiza el proceso de desmantelamiento del colonialismo en el siglo XX y el debate jurídico sobre la aplicación del derecho a la libre determinación, establecido en la Carta de las Naciones Unidas, aplicada inicialmente en contra de las metrópolis en el extranjero, pero que en la actualidad se está aplicando también en situaciones de colonización interna y los pueblos indígenas de la tierra el pasado que el reconocimiento obtenido por sí mismo de ese derecho en virtud de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos indígenas, 2007.

Palavras-clave: personas; condición; evolucionismo, el capitalismo, la libre determinación;

* Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Estudou Antropologia Social na Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais de Paris. Professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da FMU de São Paulo. mabarbosa@fmu.br

INTRODUÇÃO

São muitos os caminhos para se tratar do tema, sendo muito comum e frequente enfocar o povo na perspectiva do Estado e não o contrário, ou seja, o Estado na perspectiva do povo. Outra característica desse tipo de análise sobre o tema é a adoção de uma ótica de unidade, ou seja, ressalta ou visa o povo enquanto unidade populacional do Estado, como se houvesse uma correspondência entre Estado e povo, não no sentido de que o Estado e o povo sejam a mesma coisa, mas que o povo conforma o Estado e que o Estado conforma o povo, sem problematizar essa relação. Não nos parece essa conformação assim tão evidente, quanto o tratamento totalizante induz a crer.

Além do mais, os assuntos atinentes ao Estado terão respostas diferentes, em virtude das situações específicas de cada Estado, o que atinge, também, o povo, que em certos Estados poderá atender melhor à ideia mais corrente de vê-lo como o substrato humano que conformou o Estado do modo que se apresenta. No entanto, não se pode esquecer que há muitos Estados, sobretudo os Estados dependentes, periféricos, cuja conformação contemporânea decorre em grande medida de uma ação externa, a ação do colonizador e que foi continuada após as independências coloniais, seja em decorrência de ruptura completa com o sistema político anterior, seja por uma sucessão mais ou menos pacífica. De qualquer forma é duvidoso afirmar que esses Estados correspondem em sua gênese à forma de organização política e aos limites territoriais que o povo, ou, melhor dizendo, os povos, que neles vivem se deram dentro do princípio político e jurídico de autodeterminação dos povos.

Todos sabem que o colonialismo europeu dividiu os territórios conquistados de ultramar de acordo com os seus interesses políticos e econômicos e certamente as fronteiras que foram configuradas pelas colônias européias decorrem menos de razões próprias dos povos que ficaram submetidos

do que do jogo de poder estabelecido entre essas potências ocidentais. Desse modo, muitos povos se viram, mesmo depois das independências dessas colônias, submetidos à autoridade de um Estado, de um poder governamental, que não os representa, com o qual não se identificam e muitas vezes não o compreendem.

Os Estados frutos do colonialismo ocidental são bons exemplos da inversão do princípio segundo o qual o povo, a nação, configura o Estado. O próprio Brasil é um bom exemplo disso, pois o Estado brasileiro, quando rompe com a colônia, não apenas adota o modelo estrutural e os limites territoriais do Estado do qual diz ter se libertado quanto adota como seu chefe o filho do rei deposto. Essa situação da instituição do Estado brasileiro levou antropólogos como Darcy Ribeiro, por exemplo, a afirmarem que no Brasil tivemos primeiro a instituição do Estado do que da nação, podendo-se pensar que muitos dos problemas que temos possam advir dessa situação (Ribeiro, 1979).

Robert Shirley, outro antropólogo, conhecido do Brasil, afirmou que uma vez proclamada a independência, D. Pedro I tomou a iniciativa de criar os cursos jurídicos do Brasil exatamente visando com isso formar os bacharéis em direito que deveriam assumir papéis de agentes do Estado, em diferentes pontos do Brasil, como juizes, por exemplo, a fim de se impor ao conjunto do território o direito oficial, o direito do Estado, porque, na verdade, até à época, muito embora houvesse uma referência oficial ao poder do Estado português, isso era bastante tênue, de aplicação inexistente ou duvidosa, ou discreta, dada a grande dimensão territorial e às realidades que eram também diferentes. Havia a prática de mando político regional que pouco ou nada se submetia ao direito estatal. Isso mostra, muito claramente, que a unidade no caso brasileiro não decorre de um sentimento de povo no sentido de unidade, de identidade entre todos os seus componentes, de um projeto comum de futuro, elaborado historicamente pelos com-

ponentes da nação, mas da ação dos artífices do Estado e dos detentores do poder estatal (Shirley, 1987:82).

Esse é um aspecto relevante que do nosso ponto de vista deve sempre merecer grande atenção e análise, quando se vai tratar desses temas, pois a situação dos países fruto do colonialismo sob múltiplos aspectos é bem diferente da dos países ocidentais que inventaram o “Estado moderno”. Nesses casos, malgrado também cada caso ser um e não se poder nunca generalizar, o fato é que terem adotado a forma de organização política que adotaram pode ser encarado como decorrência de seu processo histórico, apesar de todas as crises, guerras e violências.

AS IMPLICAÇÕES DO EVOLUCIONISMO SOCIAL

Outro aspecto que a antropologia social costuma não minimizar ao tratar do tema, sendo mesmo considerado um aspecto preliminar ao estudo da gênese e formação dos Estados modernos, centrais e periféricos, e de suas dialéticas é situar historicamente o processo de suas formações e de identificar sob qual vetor ideológico e científico se constituíram. Pois bem, a principal influência na constituição e desenvolvimento dos Estados modernos foi inicialmente o racionalismo que produzirá o evolucionismo social, teoria construída nos primórdios da antropologia social e mais tarde afetada e reforçada também pelo evolucionismo biológico (Shirley, 1987:2).

Dentre tantas conseqüências para a humanidade e para a história dos Estados modernos, nascentes e em formação, uma se destaca: a transformação provocada pelo evolucionismo social na ideia de desenvolvimento. Antes do evolucionismo social o desenvolvimento era associado com clarificação, conhecimento, elucidação. A partir do evolucionismo social a evolução será identificada como elemento das ciências econômicas, como medida da produção material.

Desse modo, passou-se a pensar como

evoluídas as sociedades as mais prósperas economicamente, com a produção material mais intensa. Nessa situação, evidentemente, encontravam-se as organizações estatais ocidentais, de modo que foram classificadas como mais ou menos evoluídas as demais sociedades, de acordo com a maior ou menor proximidade com a forma de organização de tais sociedades ocidentais.

É importante ter-se claro também o fato de que o evolucionismo social, na sua versão preliminar e mais dura, conhecida como evolucionismo unilinear, parte da ideia de que a evolução se dá em um único sentido para todas as diferentes sociedades humanas, de modo que todas deveriam passar pelas mesmas etapas de desenvolvimento, encaixando-se umas nas outras, de modo igual e sucessivo. Assim, foram estabelecidos estágios de desenvolvimento pelos quais deveriam passar todas as sociedades humanas. Para os antropólogos evolucionistas as sociedades às quais eles próprios pertenciam foram colocadas como se encontrando no mais alto grau de desenvolvimento, definido também por eles próprios como o estágio de civilização e as sociedades contemporâneas que conheceram, na medida de sua maior ou menor proximidade com a sociedade ocidental, foram classificadas como correspondentes a estágios anteriores pelos quais a sua própria sociedade deveria ter passado em etapas anteriores. (Panoff & Perrin; 1976:103)

Trata-se na verdade, o evolucionismo social, de uma construção de orientação histórica, porém, de uma história hipotética, na medida em que esses teóricos (entre os quais podem ser lembrados Morgan e Frazer) nunca foram a campo a fim de verificar na realidade as afirmações que faziam. Tanto assim que a nova geração de antropólogos que sucede aos evolucionistas chamou-os de antropólogos de sofá, pois, preferiam se apoiar em depoimentos de viajantes, missionários, funcionários coloniais os quais revelavam muito mais o preconceito do observador do que a realidade dos fatos. O evolucionismo social é, portanto, uma construção cerebrina com

forte motivação ideológica e prestou grande serviço ao imperialismo ocidental. Pode ser compreendido também na perspectiva das relações promíscuas entre o conhecimento e o poder, sobre o que Michel Foucault, tão bem falou.

Emile Brehier em sua “História de la Filosofia” (ob.cit.1962) considera o período em que floresceu o evolucionismo social com o mais obscuro e menos científico de toda a história do pensamento ocidental, exatamente em razão de sua falta total de correspondência fática com as realidades sociológicas sobre as quais pretende incidir a teoria e por ser resultado de mero construto cerebral que atendia antes de tudo a uma função ideológica de dominação ocidental sobre o resto dos povos da Terra. Um dos graves e sérios subprodutos do evolucionismo social aplicado foi o que resultou no desenvolvimento transferido, ou seja, fazer com que os Estados saídos do colonialismo adotassem a forma de organização política, os valores e mesmo os sistemas jurídicos dos países “civilizados”, como forma de se sentirem ou de provarem que com isso também eram eles próprios “civilizados”. Na perspectiva antropológica o maior prejuízo do desenvolvimento transferido é o de provocar o subdesenvolvimento na medida em que adotando por imposição externa ou por mero mimetismo as técnicas e os modelos ocidentais, os países dependentes continuam dependentes por falta exatamente de estarem vivendo o seu próprio projeto de povo, de nação, de futuro, resultante de sua própria história e consentâneo com a sua trajetória sociológica (Rouland, 1990 e Shirley, 1987).

A adoção dos códigos, de inspiração napoleônica, pelos países saídos do colonialismo, no campo jurídico, pretende corresponder à atitude desenvolvida, civilizada, pois esses representavam o símbolo de evolução jurídica. (ROULAND, *ibid.*) Assim, quanto mais desenvolvida uma sociedade, segundo os teóricos jurídicos do evolucionismo, mais especializado deveria ser o Direito, como campo bem delimitado e com competência

exclusiva, ou pelo menos assim pretendendo, de solução dos conflitos sociais, tornado independente da religião e das outras formas tradicionais ou simplesmente anteriores de regulação social, devendo o poder ser exercido sobre a sociedade, de modo exclusivo pelo Estado. Trata-se de uma construção ideológica que advoga o monopólio do poder e da coerção do Estado como condição do bem geral, e pode ser vista, igualmente, como a transformação desses valores da sociedade ocidental moderna em mitos da “civilização” sem nenhuma diferença dos mitos das sociedades tradicionais, exercendo o mesmo papel ideológico e simbólico (Barbosa, 2001).

A contaminação posterior que sofreu o evolucionismo social por força do evolucionismo biológico só veio reforçar todos os preconceitos e *a priori* das teorias evolucionistas que também passaram a operar raciocínios evolucionistas sobre o social a partir de comparações com as estruturas biológicas. O Estado é equiparado a um corpo, fala-se, inclusive até hoje, em seus órgãos, suas funções, evolução, nascimento, fases como infância e maturidade, declínio e morte, a exemplo do organismo biológico. Isso tudo só comprova o quanto o evolucionismo social é contaminado e influenciado pelo biológico, impondo assim condutas mentais, raciocínios fortemente determinados pela linearidade, sucessão, cumulatividade, essencialidade, unitarismo, em suma, pelo critério histórico-temporal-hipotético. Trata-se de uma forma de pensamento que privilegia a dimensão diacrônica e que despreza a sincrônica. Tudo é visto dentro de uma linha do tempo uniforme e imaginária, que parte do simples em direção ao complexo, determinada à progressão uniforme e sempre positiva, para o mais e melhor, tendo como o ponto mais avançado dessa flecha a forma ocidental de organização estatal (Lévi-strauss, 1986:69).

Esse pensamento a propósito da evolução, do progresso, da ordem linear e cumulativa, sustenta que a evolução é sinônimo do bem. O progresso é apresentado como

inexoravelmente positivo. Assim, funcionará como princípio ideológico que legitima toda ação dos Estados ocidentais sobre os diferentes povos e ecossistemas da Terra, voltada à produção de bens materiais e à dominação da natureza, esta considerada fonte inesgotável de recursos, e mero objeto para o desenvolvimento e bem estar humano, na perspectiva, evidentemente, do que o ocidente considerou desenvolvimento e bem-estar.

Essa transformação que ocorre no ocidente que desemboca no evolucionismo social trata-se de um processo longo, com sólido fundamento no racionalismo, que vai se operando a partir da Idade Média e que corresponde a uma substituição da cosmovisão bíblico-religiosa pela antropológico-ecumeneizante (Mazzoleni, 1990). Ou seja, o fundamento do poder e da verdade deixa de ser Deus e passa a ser o homem idealizado e sua razão natural. É bem por isso que é possível compreender e explicar o advento do contratualismo que decorre dessa progressão que leva o Ocidente a pensar e agir com base no humano universal e com o auxílio da lógica, resultante do emprego da racionalidade (ibid.; 1990:19).

De qualquer forma, nem essa mudança de cosmovisão se opera sem traumas, nem significa dizer que exista uma linha divisória que possa ser identificada como separando um momento do outro. Tropeços, retrocessos e concomitância de referências perduram por muito tempo. Por outro lado, pode-se dizer que a herança bíblico-religiosa de pensamento, mesmo com a adoção do racionalismo e da substituição de Deus pelo homem universal permanece, na medida em que o unitarismo e o essencialismo de visão persistem, e em que o diverso não é aceito. Pelo contrário, é rejeitado a partir da operação racional de identificar a “humanidade” como um só todo, sob a idéia de que todos os homens disporiam, indistintamente, seja qual fosse o seu pertencimento social, do atributo da razão. Nessa perspectiva o ocidente centrado no seu Deus único, nascido no judaísmo cristão, elegeu esse homem in-

distinto, conceituado no abstrato, desvinculado do seu domicílio, e a razão natural para tomar o lugar de Deus.

Talvez isso explique em parte o fato do evolucionismo apoiar-se integralmente no unitário e na diacronia e na essencialidade. Todos os homens, todas as sociedades são assimiladas a um único conjunto, chamado de humanidade, porém, que é classificada em ordem crescente do simples ao complexo, sendo chamadas de simples as sociedades mais estranhas ao modelo ocidental e sendo denominadas de complexas as próprias sociedades ocidentais e todas, independentemente de sua história e de suas organizações específicas, tenderiam automaticamente para o único modelo futuro possível, aquele já realizado e em desenvolvimento no Ocidente.

TRATAMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS DEPOIS DO SÉCULO XX

Essa forma de abordar a realidade e o conhecimento que se produz sobre ela terá imensas e profundas conseqüências. Uma que nos interessa particularmente ao tratar do tema proposto é a de que o modelo de Estado ocidental e especialmente a democracia reinventada pela modernidade serão alçados ao padrão a ser imposto no mundo, independentemente do percurso que esta ou aquela sociedade houvesse já feito, ou não, em caminho desse ápice: o Estado. Explicando: o evolucionismo admitia e incentivava que as “sociedades em estágios inferiores” da evolução fossem ajudadas, empurradas, arrastadas mesmo para estágios mais “elevados”, justificando-se assim que os mais “evoluídos” não apenas deveriam ser copiados como poderiam e deveriam eles próprios interferir nas sociedades “atrasadas” a fim de alçá-las ao estágio superior, chamado de civilização, que como já se disse era estágio atingido apenas pelas sociedades estatais ocidentais. É nesse raciocínio que o ocidente respaldou o neocolonialismo, sob o fundamento de que iria ajudar as sociedades da África, da Ásia e da Oceania a saírem do seu letárgico estado de

atraso.

Valer lembrar também que o racionalismo e a sua progressão o evolucionismo social foram instrumentos muito adequados aos objetivos dos seus maiores beneficiários, ou seja, a classe emergente em direção ao poder ao fim da Idade Média, que foi a burguesia. De um modo mais simples poder-se-ia dizer que o fenômeno de instalação do Estado-Nação, baseado no direito único, na clara identificação da autoridade, do território e do povo, também considerados únicos, e que deveria ser apresentado como a fonte desse mesmo poder, atendia amplamente às necessidades do comércio e da produção econômica detidos pela burguesia. Ou seja, para a progressão da economia de mercado não interessavam as diversas e diferentes identidades parcelares existentes na Idade Média, cada qual com seu sistema jurídico, com seu sistema de poder, com as suas solidariedades e guerras. Tudo isso era entrave para a exploração capitalista emergente já prometida e que estará estruturada e plenamente operante ao tempo do neocolonialismo, quando o evolucionismo social funciona como o suporte científico de toda a ação do ocidente. Regras claras e seguras, fronteiras, bem estabelecidas entre os Estados, direito unificado, autoridade claramente identificada, poder centralizado, evidentemente, já eram, como são ainda, condições essenciais para a segurança e a progressão dos negócios econômicos, prometidos a circular de forma cada vez mais ampliada atravessando fronteiras territoriais.

Note-se a respeito do povo que o que vem a ser identificado como tal na França pelo movimento revolucionário é um conjunto de identidades diferentes entre si conduzidas compulsoriamente a uma identidade única representada pela nação francesa. Não nos enganemos, porém, que isso significava, de fato, a transferência do poder monárquico anterior para esse conjunto chamado povo. Tanto isso é fato que a democracia representativa se sustenta ainda nessa época na ideia dos privilégios de uma determinada classe

social. Essa classe será aquela parte do povo, no caso francês, ou que já estava integrada nos aparelhos do Estado monárquico, em cargos administrativos ou que já detinha os meios de produção econômica.

Apenas muito mais tarde, o sistema democrático ocidental terá que se deparar com o conjunto dos cidadãos, mão de obra do capitalismo, que cansado da exploração a que foi sujeito na primeira fase da industrialização, força a abertura de maiores espaços políticos com repercussões econômicas, o que coincide com o surgimento dos partidos de massa e do voto universal no ocidente. Se isso modifica bastante a situação do povo, ou do proletariado - as grandes massas assalariadas nos países centrais-, isso também ameaça gravemente o futuro do capitalismo. As ideias socialistas que já circulavam fortes à época poderiam em tese levar as massas assalariadas, por meio do voto universal ou simplesmente por meio do levante revolucionário a erradicar o sistema político em operação, destituindo os capitalistas dos meios de produção e da propriedade privada, pedra de toque e maior valor visado à proteção pela democracia moderna.

A fim de evitar esse desfecho possível haverá então o início de barganhas no ocidente entre a burguesia e os assalariados, por meio de certas concessões, no atendimento a uma série de reivindicações, surgindo, desse modo, os partidos de viés social-democrata, apoiados e mesmo financiados pelos patrões os quais evitaram o radicalismo das massas trabalhadoras dos países do capitalismo central, neutralizando a disseminação da revolução socialista ocorrida na Rússia.

A maior consequência decorrente da cooptação das massas trabalhadoras nos países industrializados foi a transferência da exploração que sobre elas era exercida para os povos dos países dependentes, sub-desenvolvidos, do Terceiro Mundo. Assim, a estratégia da produção baseada na desigualdade social, na troca da força de trabalho por salários baixos e na detenção dos meios de produção por uma classe dominante restri-

ta, exploradora e insaciável, continuará doravante, só que agora nos países periféricos ao capitalismo central, destinados a exportarem suas riquezas e sua produção aos países centrais, em troca de uma prometida futura evolução e quiçá equiparação aos padrões de vida existentes nos países centrais. É curioso e importante observar que a espinha dorsal do evolucionismo social em ciências sociais só começará a ser quebrada no campo da antropologia social no final do século XIX e início do XX ao mesmo tempo em que coincidentemente os países colonizados iniciam a reação contra o colonialismo.

No campo das ciências sociais Franz Boas e Bronislaw Malinowski, entre outros antropólogos, agora podendo denominar-se de antropólogos de campo, por ter sido essa geração a iniciar as pesquisas empíricas em ciências sociais, irão questionar os postulados do evolucionismo social e advertir que a diferença entre as diversas sociedades humanas é muito maior do que as suas similitudes. Muito embora não negando que as sociedades evoluem a evolução não se dá de uma única maneira, cada qual evoluindo ao seu próprio modo e ritmo, em decorrência de seu específico processo histórico, das suas interações com o meio ambiente, bem como condicionadas pelas representações mentais que fazem de si mesmas. Passou-se a sustentar então não existir qualquer possibilidade científica de se poder afirmar que em razão do modo de organização social adotado por esta ou aquela sociedade que uma possa ser classificada como mais evoluída do que outra. Além disso, retrocessos evolutivos também podem acontecer em decorrência de inúmeros fatores. A dimensão sincrônica passa a fazer parte, portanto, da análise social, de modo que não será mais possível pretender discorrer sobre o conjunto das diversas manifestações sociais a partir de uma perspectiva evolutivo-linear-cumulativa, tendo como modelo as sociedades ocidentais e a história como caminho. No campo jurídico os antropólogos pós-evolucionistas, tais como os funcionalistas e os difusionis-

tas, refutaram a possibilidade de uma teoria comum do direito, apresentada como progressão do simples ao complexo, da indiferenciação das maneiras de regulação social, identificadas como ocorrentes nas sociedades “primitivas” em direção à especialização jurídica praticada nas sociedades ocidentais; das sociedades não estatais em direção ao Estado; do poder discreto ou difuso em direção ao poder político e especializado, este exercido por autoridade estranha ao parentesco ou à religião, em razão da grande variedade de suas manifestações.

Dissemos logo acima que essa mudança de perspectiva no campo das ciências humanas sintomaticamente opera-se quando também os excluídos do ocidente começam a impor-se, a reagir de forma mais aparente contra toda a forma de dominação e de preconceito que sofreram pela ação das nações ditas civilizadas. É o momento em que iremos assistir então as revoltas e os movimentos de libertação colonial que desembocarão nas independências das colônias de ultramar.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Com fundamento no direito de autodeterminação dos povos, já ao fim da I Guerra Mundial iremos assistir ao início do processo de descolonização da África, da Ásia e da Oceania, sendo que a Carta das Nações Unidas, ao final da II Guerra incluirá em seu artigo primeiro o direito dos povos de autodeterminação. No entanto, os países europeus não queriam admitir o direito de autodeterminação desses povos, preferindo outorgar-lhes tão somente autonomia (Clech lâm; 1996:73, Barbosa, 2001:324).

Esse processo ocorre em meio a uma profunda crise na comunidade internacional que opunha em campos divergentes de um lado os países capitalistas centrais e de outro os países do Terceiro Mundo e os socialistas (ibidem). Prevalece nesse embate a posição desses últimos em prol da aplicação

do direito de autodeterminação às colônias de ultramar, consideradas como submetidas à exploração estrangeira.

Uma observação necessária para a boa compreensão do direito de autodeterminação dos povos refere-se à liberdade que tal direito pressupõe. Ou seja, o direito de escolha, de modo que tanto poderiam os povos no exercício da autodeterminação decidir por um status político e se integrarem a um Estado já pré-existente, ou acordar com um determinado Estado uma relação especial de associação, ou, por fim, decidir por uma total independência política e territorial. Mesmo as duas primeiras situações podem sempre, a qualquer tempo, ser modificadas, de modo que o direito de total independência estará sempre garantido pelo direito de autodeterminação, sendo que no processo de descolonização de ultramar serão adotadas por diferentes povos diferentes soluções. Por exemplo, Samoa americana decidiu-se pela integração a um Estado já existente, enquanto que as ilhas Marshall decidiram pela livre associação. A maioria, porém, preferiu a total independência, como foi, sobretudo, o caso dos novos Estados da África e da Ásia. (Clech lâm; 1996:80)

Tendo em vista as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas de números 1514 e 1541 que explicitamente condenaram a opressão estrangeira exercida pelas metrópoles sobre as colônias, os Estados recém-independentes em conjunto com os demais Estados do Terceiro Mundo e com os países socialistas passaram a impor uma interpretação do direito de autodeterminação restritiva, afirmando que o exercício do direito internacional de autodeterminação apenas se aplicava quando houvesse uma exploração estrangeira de ultramar. (ibid.)

Nos anos 50 do século XX toma corpo uma nova teoria, que ficou conhecida como teoria belga, por ter sido a Bélgica a sua maior defensora, que abandonava a perspectiva única de autodeterminação externa como as Resoluções 1514 e 1541 faziam crer. A tese belga era no sentido de que o direito

de autodeterminação existia em face de qualquer tipo de dominação, fosse interna ou externa. No entanto, os países socialistas e os do terceiro mundo reagiram com muita energia contra essa posição dos países centrais afirmando que a posição visava tão apenas desestabilizar os novos Estados, permitindo que houvesse questionamento de suas fronteiras e, portanto, abrindo as portas para os separatismos (ibid.).

O paradoxal nessa situação é que aqueles Estados que se beneficiaram do direito de autodeterminação dos povos contra os Estados colonialistas serão os mesmos a negar tal direito aos outros povos que se viram apenas transferidos da opressão estrangeira para a opressão interna, e exatamente aqueles que por tanto tempo exerceram no mundo dominação seriam então os que advogavam a tese realmente mais compatível com o direito dos povos (ibid.).

Se a tese de ultramar foi a de maior aceitação e a que vigorou nos anos iniciais do reconhecimento das independências das colônias européias houve, no entanto, uma progressão e alargamento na aplicação do conceito que passou a atender situações de povos não sujeitos à dominação estrangeira. Podem ser referidos os casos do reconhecimento da opressão da minoria branca contra a maioria do povo da África do Sul e do direito de autodeterminação dos Palestinos contra o Estado de Israel. Esses são casos de opressão estrangeira no sentido que foi reconhecido no caso das ex-colônias européias. Além desses, há o reconhecimento de Bengla Desh em detrimento do território do antigo Paquistão. Trata-se de um caso emblemático, tanto por não ter havido qualquer oposição da comunidade internacional, como não poder ser tipificada a situação em hipótese alguma como constituindo dominação estrangeira (Clech-lâm, ibid.: 93)

A decisão da Corte Internacional de Justiça no caso do reconhecimento do direito de autodeterminação do povo do Sahara Ocidental que se refere não a uma dominação de ultramar, mas contra o Marrocos e

a Mauritània - ambos Estados reclamando uma parte do território do povo do Saara ocidental-, é extremamente importante. Importante porque a Corte, apesar dos argumentos de ambos esses países no sentido de que esse povo tinha relações históricas e mesmo de fidelidade com os seus respectivos governos, decidiu que isso não é motivo para negar-se o direito de autodeterminação. E mais, a decisão afirma com toda a clareza que não é ao território que cabe decidir sobre o povo, mas sim, ao contrário. É ao povo que cabe decidir sobre o território, e que para a identificação de um povo com direito de autodeterminação, não é necessária a existência de um governo com tais ou quais características, como gostariam muitos Estados, mas, tão somente, que existam relações entre os membros do povo capazes de demonstrar sua unidade e que seja visível a capacidade do grupo de manter a coesão social e a observância pelos membros do grupo das regras de convivência (ibid.).

O recente, rápido e fácil reconhecimento pela comunidade internacional dos Estados balcânicos e dos Estados que surgiram com a extinção da União Soviética, demonstra o abandono da tese de ultramar adotada no passado, porém, demonstra igualmente a tendência de se preferir organizações sociais as mais próximas do modelo do Estado ocidental, certamente dado ainda aos efeitos práticos do evolucionismo social (ibid.:93-4).

OS POVOS INDÍGENAS

Mais recentemente no palco de reivindicação da autodeterminação dos povos destacam-se as reivindicações dos povos indígenas, que podem ser definidos como aqueles povos que viviam em dadas regiões da Terra quando colonizadores externos se instalaram e constituíram organizações estatais. Esses colonizadores inicialmente vindos de fora ou bem foram sucedidos por outros internos que mantiveram a ligação com o colonizador original ou que com esse romperam, mas, de

toda forma, mantiveram a organização do Estado e do território segundo os mesmos critérios e modelo do colonizador, sem levar em conta a participação e a vontade dos povos indígenas. Lembremos sempre que o colonialismo seja aquele iniciado no século XVI e que atinge as Américas, seja o neocolonialismo a partir do século XVIII, estabeleceu fronteiras artificiais, muitas vezes deixando divididos povos, outras incluindo no mesmo Estado povos que não tinham relação alguma ou que tinham relações conflituosas ou mesmo de guerra. Em função dessa arbitrariedade e prepotência no estabelecimento artificial desses Estados com a passagem do poder do colonizador para os nacionais, veremos inúmeras situações em que o poder recairá nas mãos de um determinado povo, não raro minoritário em relação ao conjunto e que tiranizará os outros povos que ficaram compulsoriamente retidos nos limites territoriais desse Estado.

O movimento internacional de reivindicação de direitos dos povos indígenas data hoje de pouco mais de 30 anos, considerando-se como data de início a luta frente à ONU. Luta, sobretudo pelo reconhecimento explícito de seu direito de autodeterminação, o que finalmente foi atingido no ano de 2007, como a adoção pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas da Declaração dos Direitos dos Povos Autóctones.

Os povos indígenas amparados por esta Declaração constituem um conjunto de povos que somam, segundo estimativas da ONU, mais de 370 milhões de pessoas, presentes em todos os continentes da Terra (ONU, 1990).

A receptividade dos Estados, sobretudo daqueles nos quais existe a presença desses povos foi muito negativa e para se oporem a tal direito se valeram de argumentos como aqueles utilizados ao tempo da descolonização de ultramar, afirmando que não se poderia falar neste caso de opressão externa.

Houve até o desenvolvimento de posições apresentando uma dicotomia no direito de autodeterminação a partir da argumenta-

ção de que antes de tudo é preciso verificar se por meio do sistema democrático, indicado como um dos novos esteios de luta da comunidade internacional, não seria possível que esses povos dispusessem do que chamaram de autodeterminação interna. (Murswick *apud* Lâm, *ibid.*:103) Segundo essa corrente, que conta entre seus adeptos com a posição de Asbjorn Eide, (*apud* Lâm, *idem*) primeiro presidente do grupo de trabalho sobre populações autóctones da ONU, apenas depois de configurado que por meio do sistema democrático dentro do Estado no qual esses povos estão presentes não podem exercer o seu direito de autodeterminação interna, ou seja, que não lhes seja possível gozar de uma ampla autonomia no seio do Estado é que se poderia então falar no seu direito de autodeterminação externa, que em última análise, poderia permitir sua independência política e territorial do Estado no qual se encontram localizados.

Erica Irene Daes, sucessora de Eide na presidência do GT sobre populações indígenas da ONU, no cargo por mais de 20 anos, advogou posição diferente à de seu antecessor. Entende essa especialista que por ocasião do pacto fundador dos Estados nos quais foram inseridos os povos autóctones não foram os mesmos consultados e não participaram da organização, instalação e do poder do Estado ao qual estão submetidos, de modo que não resolveria querer legalmente proibir-lhes a autodeterminação, pois, de qualquer forma se revoltariam, queira ou não a lei. Propugnou então que no caso desses Estados deveria haver um novo pacto, convidando-se os povos indígenas a participar, ouvindo-se as suas reivindicações e garantindo-se os seus direitos e as possibilidades de determinarem o seu futuro de acordo com seus próprios projetos de futuro (Barbosa, 2001: 337).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os indígenas embora em sua grande maioria afirmem que não pretendem a secessão em relação aos Estados nos quais se

encontram localizados não aceitam uma autodeterminação subdividida, de segunda categoria, destituída de sua mais importante característica que é o direito de escolha que ela implica.

Essas considerações são importantes para se pensar na realidade dos povos em perspectiva e historicamente situados, não apenas sob o ângulo de interesse dos Estados. Vale dizer, diferentemente do que o discurso oficial em geral ou de Estado veicula de que povo se trata de um conjunto de pessoas, que representaria uma unidade e que encarna a um só tempo a condição de soberano e de súdito do Estado, o povo não existe nem no singular nem no abstrato, nem se trata de uma realidade estática e uniforme, tampouco substancial, mas dinâmica e em uma relação constante com o outro. O povo existe na diferença com o outro, ou os outros povos. Ou seja, toda vez que pensamos sobre povo estaremos, inevitavelmente, pensando esse conceito em sua relação com outros povos. Trata-se, pois, antes de tudo, de uma categoria relacional, como a categoria de etnicidade, tão bem aprofundada por Fredrik Barth (*ob. cit.*) já nos anos 60 do século XX e utilizada por Darcy Ribeiro (*ob. cit.*), que impõe necessariamente a diversidade, a não uniformidade. Seja de um povo localizado no interior de um Estado em relação a outro povo de outro Estado, seja ainda de povos diferentes dentro do mesmo Estado. O exemplo brasileiro é bastante esclarecedor, pois o discurso oficial tenta encobrir, negar ou disfarçadamente tolera a existência de centenas de povos indígenas que vivem dentro de suas fronteiras e que não participaram nem participam politicamente nem da instituição, nem tampouco da gestão do Estado instituído.

O mais comum, é tratar o assunto no absoluto e como se o povo fosse, em geral, um só e que é o Estado inclusive quem determina os seus direitos individuais e de grupo, invertendo-se a equação na qual se sustentou toda a teoria do Estado liberal, segundo a qual o Estado nada tem que não venha do

povo. A soberania, que foi deslocada pelos revolucionários burgueses do soberano para o povo é facilmente deslocada para o Estado, muito embora não sendo contestados os fundamentos da teoria liberal.

Ora, nos limites da teoria liberal que ainda é adotada pelos Estados modernos ou democráticos, se no mínimo por falta de rigor, é aceito que se fale em soberania do Estado é absolutamente inaceitável falar-se em autodeterminação do Estado (Clech Lâm, *ibid.*). Apenas os povos detêm o direito de autodeterminação por meio do qual garantem sempre o seu direito de modificar a estrutura do Estado, ou mesmo dele se separar para poder com total liberdade determinar o seu futuro, mesmo que para isso seja necessário dividir o território do Estado pré-existente.

Enfrentar o estudo do tema povo face ao Estado e no âmbito das relações e do direito internacional implica em questionar a correspondência ou não entre o povo e o sistema político e de poder em cada Estado determinado, sempre sabendo que o direito de autodeterminação dos povos deverá determinar em última análise a conformação do Estado e do território, e não o contrário. Não pode ser o Estado que determine o povo.

A forma final que tomou a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007, revela que houve uma acomodação para atender a certas exigências dos Estados, sobretudo daqueles nos quais há presença de povos indígenas.

A inclusão de “povo”, “grupo” e “indivíduo”, como estando também proibidos, além dos Estados, de praticar ato contrário à Carta da ONU ou de praticar ato que tenha por efeito destruir ou diminuir a integridade territorial ou unidade política de um Estado soberano e independente mostra que houve uma ampliação dos sujeitos visados pela legislação internacional. Contra isso muitos movimentos e personalidades indígenas se insurgiram, porém, isso foi o politicamente possível no momento da adoção da Declaração de 2007.

A despeito disso, vozes abalizadas dentro do movimento internacional indígena sustentam que em sendo respeitado pelos Estados tudo o que está contido na Declaração de 2007 implicará concretamente no exercício pleno do direito de autodeterminação.

Desse modo, tudo indica que prevaleceu a ideia da autodeterminação interna como fase preliminar para a exigência ou não em um segundo momento do direito de autodeterminação externa.

Significa dizer que caso o Estado não venha a respeitar todos os direitos que estão previstos na Declaração de 2007 os povos indígenas estão desobrigados por sua vez de respeitar a integridade desse mesmo Estado. Neste caso, essa ação não pode mais ser considerada como ato contrário à Carta da ONU, nem à soberania e a integridade do Estado.

Maivân Clech-Lâm (1996:100) já afirmava que, em termos gerais, o conceito de autodeterminação em direito internacional poderia tomar as seguintes formas: “um princípio jurídico largo que assegura a paz entre os Estados; um direito que põe fim à colonização e a injustiças semelhantes, mais recentemente, um direito a um regime democrático no seio do Estado. Cada etapa deste desenvolvimento semântico se acresce às precedentes, mais do que as substitui”.

Erica-Irene Daes também já afirmava desde 1995 que o direito internacional deveria vislumbrar uma “nova categoria” de autodeterminação para os povos indígenas, visando promover a reconstrução positiva dos Estados, que devem assimilar as reivindicações desses povos e estes, por sua vez, agir de boa fé para se chegar ao entendimento. Seria essa uma forma de autodeterminação sensível às circunstâncias particulares de numerosas relações entre indígenas e Estados (Daes, 1995).

Prevaleceu o desenvolvimento semântico de autodeterminação, do qual já falavam Lâm e Daes, sendo o regime democrático, na hora atual, a condição necessária para a

autodeterminação indígena. Regime democrático, nesse contexto, significa o dever de o Estado assimilar as reivindicações indígenas e respeitar todos os seus direitos consagrados na Declaração, ou seja: os povos indígenas têm o direito à autodeterminação e quando o Estado lhes recusar esse direito, entram na categoria mais restrita dos povos com direito à autodeterminação externa também.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALANDIER, Georges. 1987. *Antropologia Política*. 2ª ed. Lisboa: Presença.1987

BARBOSA, Marco Antonio. 2001. *Autodeterminação. Direito à Diferença*. São Paulo: Plêiade/Fapes.

BARTH , Fredrik .1966. “Preface”. In: R. N. Pehrson, *The social organization of the Marri Baluch* (compiled and analyzed from his notes by Fredrik Barth).Chicago: Aldine Publishing Company,p: vii-xii.

BREHIER, 1962. Emile. História de la Filosofia. tomos I, II e III. 1962. Buenos Aires: Sudamericana.

CLECH LÂM, Maivân. 1996. “La portée juridique de l’autodetermination”. In: *Essais sur les droits humains et le développement démocratique: (Peuples ou populations; égalité, autonomie et autodetermination; les enjeux de la Décennie internationale des populations autochtones)* n 5, p73-123. Montreal: Centre international des droits de la personne et du développement démocratique.

DAES, 1995. Erica-Irene. 3 (21 juin 1995). *Activités Normatives: Evolution des normes concernant les droits autochtones – Faits nouveaux et debat general sur les mesures a prendre a l’avenir*. E/CN.4/Sub.2/Ac.4.

LÉVI-STRAUSS, Claude. 1986. *O Olhar Distanciado*. Lisboa: Edições 70.

MAZZOLENI, Gilberto. 1990. *O Planeta Cultural*. São Paulo: Edusp.

ONU. 1990. *Le Droit des Peuples Autochtones*. Fiche d’information n°9, Genebra.

PANOFF, Michel & PERRIN, Michel. 1973. *Dictionnaire de l’Ethnologie*. Paris: Payot.

ROULAND, Norbert. 1990. *L’anthropologie juridique*. Paris: Puf.

RIBEIRO, Darcy. 1979. *Os índios e a civilização*. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes.

SHIRLEY, Robert W. 1987. *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva.

Recebido de 08 de Agosto de 2011

Aprovado em 04 de Outubro de 2011